



# Crédito do ICMS deve observar prazos estabelecidos em lei

16/09/2005

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a empresa Gevisa S/A poderá usar o crédito do ICMS — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços a que tem direito a partir de janeiro de 2002.

A 2ª Turma do STJ acolheu recurso do estado de Minas Gerais para reformar decisão do Tribunal de Justiça. O caso se refere à execução de cobrança de diferenças do ICMS de operações realizadas pela Gevisa em três períodos distintos: janeiro a junho de 1999; agosto, setembro e dezembro de 1999 e janeiro a julho de 2000.

O estado, no STJ, alegou que a decisão do Tribunal de Justiça violou o artigo 33, I, da Lei Complementar 87/96 (com a redação dada pelo artigo primeiro da Lei Complementar 92/97). A lei autoriza o aproveitamento de crédito de ICMS sobre as aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo de empresas a partir de 1º de janeiro de 2000.

Apontou, ainda, desrespeito ao artigo 20 da Lei Complementar 87/96, quando, assegurou o direito ao aproveitamento do crédito do ICMS resultante da aquisição de bens para integrar o ativo permanente.

A ministra Eliana Calmon, relatora do recurso, destacou que o artigo 20 da Lei Complementar 87/86 permitia a compensação do ICMS das mercadorias utilizadas pelo estabelecimento, seja para uso, seja para consumo, seja para incorporação ao ativo permanente, restringindo, no inciso I do artigo 33, o direito às mercadorias entradas a partir de primeiro de janeiro de 1998.

Ocorre que, em 27 de dezembro de 1997, a Lei Complementar 92/97 alterou o disposto no artigo 33, inciso I, para permitir o creditamento apenas para as mercadorias entradas a partir de primeiro de janeiro de 2000.

“O acórdão ignorou inteiramente a previsão contida na LC 92/97, limitando-se a aludir à LC 102/2000, o que acabou atropelando o próprio raciocínio utilizado pelo relator, porque, à época da ocorrência dos fatos geradores das operações referentes ao imposto cobrado, em vigor estava a LC 92/97”, concluiu a ministra.

## RESP 744.513

### Leia a íntegra da decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 744.513 – MG (2005/0062284-4)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTROS

RECORRIDO : GEVISA S/A

ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTROS

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

TRIBUTÁRIO – ICMS – COMPENSAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDA PELA LC 87/96 – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – SISTEMA DO CRÉDITO FINANCEIRO – APLICAÇÃO DAS LEIS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO GERADOR – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO – Cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto segundo art. 155, § 2º, XII, “c”. (fl. 186)

Alega o Estado de Minas Gerais violação do art. 33, I, da LC 87/96 (com a redação dada pelo art. 1º da LC 92/97), o qual autoriza o aproveitamento de crédito de ICMS sobre as aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do



estabelecimento ali entradas a partir de 1º de janeiro de 2000.

Aponta, ainda, desrespeito do acórdão recorrido ao art. 20 da LC 87/96, quando, ignorando os parâmetros fixados, assegura o direito ao aproveitamento do crédito do ICMS resultante da aquisição de bens para integrar o ativo permanente.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): – Discute-se nos autos a questão da aplicação na lei no tempo, o que enseja a verificação da data da ocorrência do fato gerador, sabendo-se que deve ser aplicada a lei tributária que vigia à época.

Como acentuou o voto condutor do acórdão impugnado, refere-se a execução à cobrança de diferenças do ICMS de operações realizadas em três períodos distintos: a) janeiro a junho de 1999; b) agosto, setembro e dezembro de 1999 e c) janeiro a julho de 2000.

O art. 20 da LC 87/96 permitia a compensação do ICMS das mercadorias utilizadas pelo estabelecimento, seja para uso, seja para consumo, ou para incorporação ao ativo permanente, restringindo, no inciso I do art. 33, o direito às mercadorias entradas a partir de 1º de janeiro de 1998.

Ocorre que, em 27 de dezembro de 1997, veio a LC 92/97 a alterar o disposto no art. 33, inciso I, para permitir o creditamento apenas para as mercadorias entradas a partir de 1º de janeiro de 2000.

O acórdão ignorou inteiramente a previsão contida na LC 92/97, limitando-se a aludir à LC 102/2000, o que acabou atropelando o próprio raciocínio utilizado pelo relator, porque, à época da ocorrência dos fatos geradores das operações referentes ao imposto cobrado, em vigor estava a LC 92/97 que estabelecia:

#### ANTES

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

#### DEPOIS DA LC 92/97

Art. 1º – O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – .....

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

.....

Verifica-se, portanto, que o julgado olvidou inteiramente a regra da lei complementar vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, merecendo, por isso mesmo, ser provido o especial.

Com essas conclusões, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Fonte: [https://conjur.jumps.com.br/2005-set-16/credito\\_icms\\_observar\\_prazos\\_estabelecidos\\_lei/](https://conjur.jumps.com.br/2005-set-16/credito_icms_observar_prazos_estabelecidos_lei/)